

MARÇO 2020

COVID 19

REGIME EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FISCAIS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 10-F/2020¹, de 26 de Março, que entrou em vigor no dia 27 de Março com produção de efeitos a partir do dia 12 de Março. Este diploma foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 13/2020, de 28 de Março.

A fim de assegurar liquidez às empresas e preservar a sua actividade e os respectivos postos de trabalho, o diploma veio flexibilizar o pagamento de impostos e contribuições sociais, mantendo-se a obrigação de as empresas pagarem as quotizações.

Foram, assim, aprovadas as seguintes medidas:

I. Flexibilização dos pagamentos do IVA e retenções na fonte de IRS e IRC a cumprir no segundo trimestre de 2020

No segundo trimestre de 2020, as entidades (i) que tenham obtido um volume de negócios² até €10.000.000,00 em 2018, (ii) cuja actividade se enquadre nos sectores encerrados nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março, ou (iii) que tenham iniciado a actividade em ou após 1 de janeiro de 2019 podem proceder ao pagamento das retenções na fonte de IRS e de IRC, bem como do IVA:

- a) Nas datas legalmente previstas; ou
- b) Em três ou seis prestações mensais, sem juros.

As prestações mensais relativas aos planos prestacionais vencem-se da seguinte forma:

- a) A primeira prestação na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa;
- b) As restantes prestações mensais na mesma data dos meses subsequentes.

Os pedidos de pagamentos em prestações mensais devem ser apresentados por via electrónica até ao termo do prazo de pagamento voluntário. Estes planos prestacionais não ficam dependentes da prestação de garantia.

¹ A tudo o que não seja regulado neste diploma aplicam-se as regras relativas a pagamentos em prestações previstas no Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de Dezembro, na sua redação actual, com as necessárias adaptações.

² Conforme definido no artigo 143.º do Código do IRC.

As empresas a quem este regime não se aplica automaticamente podem também requerer os pagamentos em prestações quando declarem e demonstrem uma diminuição da facturação comunicada através do E-fatura de, pelo menos, 20 % na média dos três meses anteriores ao mês em que exista esta obrigação, face ao período homólogo do ano anterior – a demonstrar por certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado.

II. Pagamento diferido das contribuições devidas pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores independentes

Ficam abrangidas pelo diferimento do pagamento de contribuições as entidades empregadoras dos sectores privado e social com:

- a) Menos de 50 trabalhadores;
- b) Um total de trabalhadores entre 50 e 249, desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20% da facturação comunicada através do E-fatura nos meses de Março, Abril e Maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a actividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido;
- c) Um total de 250 ou mais trabalhadores, desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20 % da facturação comunicada através do E-Fatura nos meses de Março, Abril e Maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido, e se enquadrem numa das seguintes previsões:
 - i) Se trate de instituição particular de solidariedade social ou equiparada;
 - ii) A actividade dessas entidades empregadoras se enquadre nos sectores encerrados nos termos do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março, ou nos sectores da aviação e do turismo, relativamente ao estabelecimento ou empresa efectivamente encerrados;
 - iii) A actividade dessas entidades empregadoras tenha sido suspensa, por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, na sua redação atual, na Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, na sua redação atual, ou na Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de Setembro, relativamente ao estabelecimento ou empresa efectivamente encerrados.

O número de trabalhadores é aferido por referência à declaração de remunerações relativa ao mês de Fevereiro de 2020.

As entidades empregadoras beneficiárias podem ser fiscalizadas, em qualquer momento, pelas entidades públicas competentes, devendo comprovar os factos de que depende o diferimento, para além de verificação por via eletrónica com a AT.

As contribuições da responsabilidade da entidade empregadora (na medida em que as quotizações, deduzidas aos trabalhadores, terão sempre de ser pagas), devidas nos meses de Março, Abril e Maio de 2020, podem ser pagas nos seguintes termos:

- a) Um terço do valor das contribuições é pago no mês em que é devido;
- b) O montante dos restantes dois terços é pago em prestações iguais e sucessivas nos meses de Julho, Agosto e Setembro de 2020 ou nos meses de Julho a Dezembro de 2020, sem juros.

Relativamente às entidades empregadoras que já efectuaram o pagamento da totalidade das contribuições devidas em Março de 2020, as contribuições susceptíveis de beneficiar do diferimento são as correspondentes aos meses de Abril, Maio e Junho de 2020.

O diferimento do pagamento de contribuições não tem de ser requerido. No entanto, em Julho de 2020, as entidades empregadoras devem indicar no site da Segurança Social Directa qual dos prazos de pagamento pretendem utilizar (três ou seis meses).

Também em Julho de 2020 serão demonstrados pela entidade empregadora os requisitos do plano prestacional relativos à facturação, conjuntamente com certificação do contabilista certificado da empresa.

O diferimento do pagamento de contribuições aplica-se ainda aos trabalhadores independentes, relativamente aos meses de Abril, Maio e Junho de 2020, e as contribuições podem ser pagas nos termos já descritos.

A falta de realização do pagamento de um terço das contribuições no mês em que é devido (prestação inicial) determina a imediata cessação destes benefícios. Por outro lado, o incumprimento dos requisitos de acesso ao diferimento do pagamento de contribuições implica o vencimento imediato da totalidade das prestações em falta, bem como a cessação da isenção de juros.

III. Planos prestacionais e suspensão de processos

Aplica-se o regime das férias judiciais aos planos prestacionais em curso, sem prejuízo de estes poderem continuar a ser pontualmente cumpridos. Os processos de execução fiscal ficam suspensos até 30 de Junho de 2020, ainda que o regime de excepção venha a cessar antes dessa data.

Ficam também suspensos, pelo mesmo prazo, os planos prestacionais em curso por dívidas à Segurança Social fora do âmbito dos processos executivos, sem prejuízo de poderem continuar a ser pontualmente cumpridos. Neste caso, após 30 de junho de 2020, pode o conselho diretivo

da instituição de segurança social competente deliberar a extensão do prazo de suspensão dos planos prestacionais referidos no número anterior celebrados com instituições particulares de solidariedade social no âmbito de acordos de cooperação.

Este diploma veio ainda aprovar as seguintes medidas:

IV. Prorrogação extraordinária de prestações sociais

Determina-se a prorrogação extraordinária das prestações por desemprego e todas as prestações do sistema de segurança social que garantam mínimos de subsistência cujo período de concessão ou prazo de renovação termine antes de 30 de Junho de 2020 prorrogação aplicável até tal data.

São, também, extraordinariamente suspensas as reavaliações das condições de manutenção das prestações do sistema de segurança social (até 30 de Junho de 2020).

V. Pagamentos à Segurança Social – norma transitória

O prazo para pagamento das contribuições e quotizações devidas no mês de Março de 2020 termina, excepcionalmente, a 31 de Março de 2020.

À medida que forem sendo publicados diplomas legislativos que alterem ou complementem o acima referido, actualizaremos esta informação.

A **PARES | Advogados** encontra-se disponível para providenciar informação sobre este e outros temas de forma mais concreta e adequada à realidade de cada cliente, estando capacitada para prestar todo o apoio necessário nesta matéria.

Marta Gaudêncio
msg@paresadvogados.com

A presente Nota Informativa é dirigida a clientes e advogados, não constituindo publicidade, sendo vedada a sua cópia, circulação ou outra forma de reprodução sem autorização expressa dos seus autores. A informação prestada assume carácter geral, não dispensando o recurso a aconselhamento jurídico de forma prévia a qualquer tomada decisão relativamente ao assunto em apreço. Para esclarecimentos adicionais contacte **Marta Gaudêncio** (msg@paresadvogados.com).